



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1549044 - SC (2015/0200798-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : OLX REPRESENTACOES LTDA. - EPP
AGRAVANTE : OSVALDO LOOS FILHO
AGRAVANTE : MARIA ELIZABETE KORMANN LOSS
ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259
ANTONIO CARLOS GOEDERT - SC012076
FABIANA ELIZABETE BACKES - SC025476
MARIA HELENA CARDOSO - SC033512
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MILTON BACCIN - SC005113
RENATA STEINBACH E OUTRO(S) - SC027949

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. *"Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor"* (Súmula 530/STJ).

2. *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"* (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

3. Reconhecida a sucumbência recíproca na sentença prolatada na vigência do CPC/73, admissível a compensação da verba honorária, nos termos da legislação então em vigor (art. 21, caput, do CPC/1973) e da jurisprudência deste Tribunal. Precedentes

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1549044 - SC (2015/0200798-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : OLX REPRESENTACOES LTDA. - EPP
AGRAVANTE : OSVALDO LOOS FILHO
AGRAVANTE : MARIA ELIZABETE KORMANN LOSS
ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259
ANTONIO CARLOS GOEDERT - SC012076
FABIANA ELIZABETE BACKES - SC025476
MARIA HELENA CARDOSO - SC033512
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MILTON BACCIN - SC005113
RENATA STEINBACH E OUTRO(S) - SC027949

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. *"Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor"* (Súmula 530/STJ).

2. *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"* (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

3. Reconhecida a sucumbência recíproca na sentença prolatada na vigência do CPC/73, admissível a compensação da verba honorária, nos termos da legislação então em vigor (art. 21, caput, do CPC/1973) e da jurisprudência deste Tribunal. Precedentes

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OLX REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP e OUTROS contra decisão monocrática, da lavra deste signatário (fls. 950-962, e-STJ), que conheceu em parte do recurso especial manejado pela parte adversa, BANCO BRADESCO S/A, para, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento a fim de: **(1)** nos contratos de nº 913.504 e 125, determinar a aplicação da taxa de juros remuneratórios média de mercado, divulgada pelo BACEN, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa para o devedor, o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença; **(2)** nos contratos de confissão de dívida e de capital de giro, reconhecer a validade da contratação de capitalização mensal de juros; e **(3)** admitir a compensação da verba honorária.

O apelo extremo manejado por BANCO BRADESCO S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por sua vez desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 445-449, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E OUTRAS AVENÇAS. SENTENÇA QUE ALBERGA EM PARTE OS PEDIDOS VERTIDOS NA EXORDIAL. REBELDIA DE AMBOS OS PÓLOS LITIGANTES.

MAGISTRADO A QUO QUE DETERMINA A EXIBIÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS HAVIDOS ENTRE AS PARTES, SOB PENA DE APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE CUMPRE PARCIALMENTE O COMANDO JUDICIAL EXIBINDO TÃO-SOMENTE A AVENÇA DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS E O PACTO DE CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO ART. 359, DO CÓDIGO BUZAID PARA OS CONTRATOS NÃO EXIBIDOS. MEDIDA CORRETAMENTE IMPINGIDA PELO JULGADOR DE ORIGEM.

INSURGÊNCIAS DE TODOS OS CONTENDORES.

JUROS REMUNERATÓRIOS. BANCO QUE COLACIONA APENAS PARTE DAS AVENÇAS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO OBSTA, ENTRETANTO, O ESMIUÇAMENTO DA QUESTÃO PARA JÁ SER DEFINIDA A FORMA APROPRIADA DE INCIDÊNCIA DO ENCARGO NO CASO DE, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, SER CONSTATADA SUA COBRANÇA. PACTOS AUSENTES NA DEMANDA. JUROS COMPENSATÓRIOS NÃO CONTRATADOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. ART. 113 DO CÓDIGO CIVIL. MÚTUO FINANCEIRO. IMPRESCINDIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 192, § 30, DA "CARTA DA PRIMAVERA". NORMA ENQUANTO VIGENTE QUE NÃO POSSUÍA EFICÁCIA PLENA. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR REGULAMENTANDO A MATÉRIA. SÚMULA VINCULANTE 7 DO EXCELSO PRETÓRIO. AVENÇAS NÃO EXIBIDAS QUE FORAM ENTABULADAS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO

CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE LIMITE LEGAL À REMUNERAÇÃO DO CAPITAL. ART. 4º DA LICC QUE AUTORIZA O MAGISTRADO A UTILIZAR A ANALOGIA PARA SUPRIR A LACUNA. APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DELINEADOS NO ART. 10, § 3º, DA LEI DA USURA. FINITUDE DO ENCARGO CONFORME GIZADO NOS ARTS. 591, 2ª PARTE, E 406, AMBOS DO CÂNONE CIVIL E 161, § 1º, DO DIGESTO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LIMITAÇÃO DO ENCARGO EM 12% AO ANO. CONTRATOS EXIBIDOS. MANUTENÇÃO DOS JUROS CONVENCIONADOS NO PACTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS, PORQUANTO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR E LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO NO CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO N. 991043. *DECISUM* PARCIALMENTE ALTERADO SOBRE O TEMA.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS E IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA NOS PACTOS NÃO EXIBIDOS EM JUÍZO. ÓBICE A COBRANÇA ESTAMPADO. CASO CONCRETO QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE ANORMALIDADE CALCULADOS DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. ENCARGO QUE SE TRATA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DISFARÇADA. COBRANÇA AUTORIZADA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PACTO DE CAPITAL DE GIRO, DIANTE DA EXPRESSA CONTRATAÇÃO. INVIABILIDADE DA CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS INCIDENTES NO PERÍODO DE ANORMALIDADE, PERMANECENDO NESTA HIPÓTESE APENAS A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRONUNCIAMENTO PARCIALMENTE MODIFICADO NESTA SEARA.

RECURSO DOS AUTORES

ANATOCISMO. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17, REEDITADA PELA 2.170-36. PERMISSIVIDADE A PARTIR DE 31-3-00, DESDE QUE ADREDEMENTE PACTUADA. IMPOSSIBILIDADE. COMANDO NORMATIVO QUE FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL POR ESTA CORTE NA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.059574-4/0001.00, JULGADA SOB A BATUTA DO DESEMBARGADOR LÉDIO ROSA DE ANDRADE, EM 16-2-11. EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS A ESTE JULGADO, ADEMAIS COM A OBSERVÂNCIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AVENÇA NO CASO CONCRETO NOS DOIS CONTRATOS QUE REPOUSAM NOS AUTOS. PRETENSÃO DE COBRANÇA IMPLÍCITA QUE OFENDE A REGRA CONTIDA NO ART. 6º, INCISO III, DO CÓDIGO CONSUMERISTA. SENTENÇA REFORMADA NESTE VIÉS.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS QUE EVIDENCIA O PAGAMENTO SEM CAUSA DOS DEVEDORES E A VANTAGEM INDEVIDA DO CREDOR. PACTUAÇÃO E COBRANÇA, QUE CARACTERIZAM, ENTRETANTO, ENGANO JUSTIFICÁVEL, EM DECORRÊNCIA DO ACOLHIMENTO POR PARTE DA JURISPRUDÊNCIA DA TESE DEFENDIDA PELO REQUERIDO. HIPÓTESE

QUE ISENTA O BANCO DA; DEVOLUÇÃO EM DOBRO, SUBSISTINDO O DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES NA MODALIDADE SIMPLES, ADITADOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO INDEVIDO E DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO, SENDO PERMITIDA SUA COMPENSAÇÃO COM O DÉBITO REMANESCENTE.

DESCARACTERIZAÇÃO DO INADIMPLEMENTO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL NO PERÍODO DE NORMALIDADE. IMPONTUALIDADE SEM CULPA DOS DEVEDORES. APLICAÇÃO DO ART. 396 DO CÓDIGO CIVIL. ARESTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICANDO O ENTENDIMENTO EM DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS PELA CASA BANCÁRIA DE ACORDO COM OS BALIZAMENTOS DO JULGAMENTO DESTE AREÓPAGO ESTADUAL. EXIGIBILIDADE DOS ENCARGOS MORATÓRIOS EMPÓS ULTRAPASSADO O PRAZO PARA A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA RECALCULADA.

MULTA POR ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. .PLEITO DE CONDENAÇÃO DO RÉU EM RAZÃO DE SUA NEGATIVA EM EXIBIR TODOS OS CONTRATOS OBJETO DA REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA À ESPÉCIE, QUAL SEJA, ADMISSÃO COMO VERDADEIROS DOS FATOS QUE A PARTE AUTORA PRETENDIA PROVAR COM OS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 359 DO CÓDIGO BUZAID. AFASTAMENTO DA PENALIDADE DESCRITA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DO CPC. QUE SE IMPÕE.

"Art. 539: 2a. A consequência da negativa de exibição será apenas a admissão, como verdadeiros, dos fatos que se pretendia provar. Não se pode impor, além disso, o reconhecimento de litigância de má-fé (RT 788/290), nem multa cominatória (STJ - 3ª Turma, Resp 431.711-MS, rel. Min Menezes Direito, j. 25.2.03, deram provimento, v.U., DJU 22.4.03, p. 229)".

(NEGRÃO, Theotonio. GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p.451).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SITUAÇÃO NÃO VISLUMBRADA NOS AUTOS. DEMANDADO QUE APRESENTOU RESISTÊNCIA NO EXERCÍCIO REGULAR DE SEU DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SENTENÇA INALTERADA NESTE PONTO.

ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. CONTENDORES QUE SÃO MUTUAMENTE VENCEDORES E VENCIDOS DEVENDO RESPONDER PROPORCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, "CAPUT" DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM ESPEQUE NO ART. 20, §§ 4º E 3º, ALÍNEAS "A", "B" E "C" DO CÓDIGO BUZAID. COMPENSAÇÃO DO ESTIPÊNDIO VEDADA. EXEGESE DO ART. 23 DA LEI N. 8.906/94.

"Vencidos e vencedores em partes, os litigantes responderão, recíproca e proporcionalmente pelo pagamento das custas processuais e verba honorária, vedada a compensação sob pena de violação ao art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil." (Apelação Cível n. 2002.027647-8, de Itajaí, Rel.

REBELDIA DO RÉU DESPROVIDA E INCONFORMISMO DOS
DEMANDANTES PARCIALMENTE ALBERGADO

Nas razões do recurso especial (fls. 478-529, e-STJ), o BANCO BRADESCO S/A apontou, além de dissídio jurisprudencial, a violação dos artigos 396, 397, 406, 407 e 591 do CC/2002; 21, caput, e 359 do CPC/1973; 161, § 1º, do CTN; 1º do Decreto nº 22.626/1933; 4º, inciso I; 6º, inciso III; e 51, inciso VI, § 1º, inciso III; do CDC; 5.º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 e 23 da Lei nº 8.906/1994.

Sustentou, em síntese:

a) o afastamento da limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano imposta aos contratos não juntados aos autos (contratos nºs. 913.504 e 125), determinando-se a aplicação da taxa média de mercado à época da contratação;

b) a manutenção das taxas de juros remuneratórios pactuadas no contrato de capital de giro nº 991.043, por ser irrisório o percentual das taxas pactuadas que supera a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil;

c) a possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios com demais encargos de mora, no período da inadimplência, no contrato de confissão de dívidas;

d) a validade da contratação de capitalização mensal de juros na forma numérica, ou seja, aferida pela diferença entre a taxa efetiva mensal e a anual dos juros remuneratórios nos contratos de confissão de dívida e de capital de giro;

e) a caracterização da mora, pois, com o provimento do apelo nobre, não subsistirá encargo remuneratório abusivo no período da normalidade contratual, bem como em razão do não preenchimento dos requisitos necessários para afastar a mora, como o depósito da parte incontroversa, via ação consignatória, ou a prestação de caução idônea; e

f) a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, por se tratar de hipótese de sucumbência recíproca.

Contrarrazões ofertadas às fls. 792-832, e-STJ.

A Terceira Vice-presidência do Tribunal local determinou o encaminhamento dos autos ao Colegiado, na forma do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC/1973, para a apreciação de questões supostamente em desacordo com as orientações firmadas nos Recursos Especiais Repetitivos nºs. 1.061.530/RS; 1.112.879/PR e 1.112.880/PR; 973.827/RS; e 963.528/PR (Temas 24 a 27; 28, 29, 195, 233, 234, 246 e 247) (e-STJ fls. 869-873).

Em reapreciação das matérias, na forma do artigo 543-C, § 8º, do CPC/1973, o Órgão Julgador estadual manteve o aresto reclamado, consoante se extrai da ementa a seguir transcrita (fls. 880-883, e-STJ):

REEXAME EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.

RECURSOS MANEJADOS EXCLUSIVAMENTE PELA CASA BANCÁRIA.

ARESTO PROLATADO POR ESTE COLEGIADO QUE, (A) QUANTO AJUSTE DE CAPITAL DE GIRO N. 991.043, (A.1) LIMITA OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO VIGENTE NA DATA DE ASSINATURA DO PACTO, (A.2) VEDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM QUALQUER PERIODICIDADE; (B) NO AJUSTE DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS, (B.1) ARREDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM QUALQUER PERIODICIDADE; E (C) AO RECALIBRAR OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, OBSTA A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

RECURSO ESPECIAL MOVIDO PELO BANCO PRETENDENDO VER AUTORIZADA A COBRANÇA DO ANATOCISMO E DOS JUROS. COMPENSATÓRIOS CONFORME AVENÇADOS ENTRE OS CONTENDORES, BEM COMO PERMITIDA A COMPENSAÇÃO DOS ESTIPÊNDIOS ADVOCATÍCIOS.

JUROS REMUNERATÓRIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO INCONFORMISMO DIRIGIDO À CORTE DA CIDADANIA. ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL N. 1.061.530/RS, DE QUE TRATA A MULTIPLICIDADE DE RECURSOS COM FUNDAMENTO IDÊNTICO À QUESTÃO DE DIREITO, COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO, SOB A RELATORIA DA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, QUE ESTIPULOU A INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE DOS JUROS COMPENSATÓRIOS CONTRATUAIS QUANDO OBSERVADA A TAXA MÉDIA PRATICADA EM MERCADO.

AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADOS. HIPÓTESE DEBATIDA NESTES AUTOS QUE VERSA SOBRE A LIMITAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO ENCARGO (JUROS COMPENSATÓRIOS). DEVER DE OBSERVÂNCIA, NO CASO CONCRETO, À TAXA MÉDIA DE MERCADO VEICULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, POR SER REVESTIDA DA OBJETIVIDADE, REGULARIDADE E CONFIANÇA EXIGÍVEIS. AVENÇAS NÃO COLIGIDAS QUE ENCONTRAM A SUA FINITUDE NOS ARTS. 591, 2ª PARTE, E 406, AMBOS DO CÂNONE CIVIL E 161, § 1º, DO DIGESTO TRIBUTÁRIO NACIONAL, IMPORTANDO NA LIMITAÇÃO DO ENCARGO EM 12% AO ANO.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSAMENTO DO INCONFORMISMO DIRIGIDO À CORTE DA CIDADANIA. ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL N. 973.827/RS, DE QUE TRATA A MULTIPLICIDADE DE RECURSOS COM FUNDAMENTO IDÊNTICO À QUESTÃO DE DIREITO, COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO QUE CONSIDEROU ESTAR EXPRESSAMENTE AVENÇADA A COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUANDO VERIFICADO QUE A TAXA DE JUROS ANUAL É SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE NAS DECISÕES PROLATADAS PELA CORTE DA CIDADANIA, AINDA QUE EM CARÁTER DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFERE AO TRIBUNAL A POSSIBILIDADE DE ADOTAR A POSIÇÃO JURÍDICA QUE LHE PARECER MAIS ADEQUADA. SIMPLES MENÇÃO ARITMÉTICA - TAXA ANUAL SUPERIOR À SOMATÓRIA DE DOZE MENSAIS - QUE SE MOSTRA DE FLAGRANTE INSUFICIÊNCIA. HOMEM MÉDIO BRASILEIRO QUE SEQUER CONHECE DE COR A CLÁSSICA TABUADA, TORNANDO INEXIGÍVEL QUE

CONSIGA MULTIPLICAR COM RELATIVA FACILIDADE NÚMEROS QUE CONTENHAM INÚMERAS CASAS DECIMAIS. NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DO ANATOCISMO NOS CONTRATOS EM RESPEITO ÀS DIRETRIZES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DEFINIÇÃO PELA CORTE DA CIDADANIA, NO RECURSO ESPECIAL N. 963.528/PR, NO ÂMBITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO BUZAI, QUE VERSA SOBRE A MULTIPLICIDADE DE RECURSOS COM FUNDAMENTO IDÊNTICO À QUESTÃO DE DIREITO, COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DECISÃO QUE CORROBOROU OS TERMOS CONTIDOS NA SÚMULA N. 306, PROCLAMANDO A LEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTIPÊNDIO QUE PERTENCE EXCLUSIVAMENTE AO PATRONO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE ESTABELECIDADA EM DETRIMENTO DO PRECEITUADO NO ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO BUZAI, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. NORMA EM VIGOR E HIERARQUICAMENTE SUPERIOR À SÚMULA SEM EFEITO VINCULANTE. MESMA CORTE DA CIDADANIA QUE JÁ PROCLAMOU, INCLUSIVE, O ÓBICE DE RECAIR SOBRE ESSA VERBA QUALQUER MEDIDA JUDICIAL CONSTRITIVA POR CARACTERIZAR CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. POSICIONAMENTO JÁ SEDIMENTADO EM ARESTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICANDO O ENTENDIMENTO EM DECISÃO PROFERIDA. NO JULGAMENTO DE RECURSO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE (RESP N. 1152218/RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 7-5-14).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO MOVIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM O FIM DE VER RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17, REEDITADA PELA 2.170-36.

ANATOCISMO. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17, REEDITADA PELA 2.170-36. PERMISSIVIDADE A PARTIR DE 31-3-00 DESDE QUE ADREDEMENTE PACTUADA. COMANDO NORMATIVO QUE FOI DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 592.377/RS, QUE TEVE COMO REDATOR DO ACÓRDÃO O MINISTRO TEORI ZAVASCKI, JULGADO EM 04-2-15 E TRANSITADO EM JULGADO EM 17-4-15. EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS A ESTE JULGADO. IMPERATIVA ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO ACERCA DO TEMA, TODAVIA SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE PREVISÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO NOS CONTRATOS EM ANÁLISE. COBRANÇA DESAUTORIZADA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE CARACTERIZA A AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DO ENCARGO QUANDO A TAXA DE JUROS ANUAL É SUPERIOR A DOZE VEZES A TAXA DE JUROS MENSAL. ESTIPULAÇÃO NÃO ESCLARECEDORA QUE OFENDE A REGRA CONTIDA NO ART. 60, INCISO III, DO CÓDIGO CONSUMERISTA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM QUALQUER INTERVALO DE TEMPO.

ARESTO GUERREADO MANTIDO EM SUA INTEIREZA EM CARÁTER DE REEXAME.

O Recurso Especial foi ratificado à fl. 900, e-STJ.

Em novo juízo de admissibilidade do recurso especial, a Terceira Vice-presidência do Tribunal Catarinense, admitiu o apelo nobre (e-STJ fls. 910-911).

A Presidência do STJ determinou a devolução dos autos à origem para que o recurso especial permanecesse suspenso até o pronunciamento definitivo desta Corte Superior no REsp 1.517.888/RN, DJe de 25/05/2015, vinculado ao Tema n.º 929, para a observância da sistemática prevista nos artigos 1.040 e 1.041 do CPC/2015 (e-STJ fls. 925-926).

Recebidos os autos pelo Tribunal a quo, a Terceira Vice-presidência concluiu que o tema tratado no precedente indicado (REsp nº 1.517.888/RN – Tema 929) não foi abordado nas razões do recurso especial. Contudo, houve por bem sobrestar o recurso até o pronunciamento definitivo acerca do Tema 935 (REsp nº 1.537.994/RS), nos termos do art. 543-C, § 2º, do CPC/1973, 1973, haja vista as temáticas abordadas no representativo aludido serem objeto do presente reclamo ("possibilidade de se determinar à instituição financeira a exibição incidental de contrato bancário no curso de demanda revisional; as conseqüências da recusa de exibição no que tange à capitalização e à taxa de juros remuneratórios) (fls. 932-933, e-STJ).

Diante do posterior cancelamento do Tema 935/STJ, o Tribunal estadual determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior (e-STJ, fls. 938-939).

Em decisão monocrática (fls. 950-962, e-STJ), o recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, foi provido em parte para: **(1)** nos contratos de nº 913.504 e 125, determinar a aplicação da taxa de juros remuneratórios média de mercado, divulgada pelo BACEN, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa para o devedor, o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença; **(2)** nos contratos de confissão de dívida e de capital de giro reconhecer a validade da contratação de capitalização mensal de juros; e **(3)** admitir a compensação da verba honorárias.

No presente agravo interno (fls. 965-979, e-STJ), OLX REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP e OUTROS defendem, em síntese: **a)** a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos não juntados aos autos pela instituição financeira; **b)** o afastamento da cobrança de capitalização de juros, por ausência de expressa pactuação nos contratos de capital de giro e de confissão de dívida; e **c)** a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, seja o presente agravo submetido à apreciação do órgão colegiado competente para que, ao final, seja reformada a deliberação singular em referência, a fim de restabelecer o acórdão recorrido, quanto aos pontos suscitados.

Sem impugnação conforme certificado à fl. 989 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pelos agravantes são insuficientes para derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. Os recorrentes pretendem, inicialmente, o restabelecimento do acórdão proferido pelo TJSC, no ponto em que determinou a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano nos contratos não juntados aos autos (contratos n.ºs. 913.504 e 125).

Conforme assinalado na decisão impugnada, a jurisprudência desta Corte, quanto ao tema, consolidou-se no sentido de que, na ausência de juntada do contrato ou ausência de pactuação, "o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente." (REsp n.º 1.080.507/RJ e REsp n.º 1.112.879/PR, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/73).

Ressaltou-se, ainda, que, na esteira desse entendimento, esta Corte Superior editou a Súmula 530/STJ, nos seguintes termos:

Súmula 530/STJ - Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

O Tribunal de origem, no entanto, diante da constatada ausência dos contratos de n.º. 913.504 e 125, impôs a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano (fl. 887-888, e-STJ).

Dessa forma, correta a decisão agravada que aplicou à hipótese o entendimento consolidado desta Corte, no sentido de que devem ser limitados os juros remuneratórios à taxa média de mercado quando não há como apurar a taxa cobrada pela instituição financeira da contratada, como no caso, em que não veio aos autos cópia do contrato.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF.

1. **A teor da Súmula 530 do STJ, "nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor".**

2. Ao contrário do precedente do Pretório Excelso invocado nas razões recursais, o caso dos autos cinge controvérsia acerca da taxa de juros a ser aplicada em hipóteses em que não é possível aferir a abusividade da taxa efetivamente contratada pela falta de juntada dos instrumentos contratuais aos autos. Incidência do enunciado da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1528349/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 03/03/2020)[grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 530/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DOS JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULA 539/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Súmula 530: "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor."**

2. Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

3. A Segunda Seção do STJ sedimentou o entendimento de ser necessária a pactuação expressa para capitalização anual dos juros.

4. Como o contrato não foi juntado aos autos, torna-se inviável presumir a contratação de juros capitalizados (mensalmente ou anualmente) e da comissão de permanência. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1534460/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 12/12/2016)[grifou-se]

2. Defendem, na sequência, os agravantes o afastamento da cobrança de capitalização de juros nos contratos de capital de giro e de confissão de dívida, em razão da ausência de expressa pactuação.

A Corte estadual manteve, no reexame da matéria repetitiva, a vedação à cobrança da capitalização mensal dos juros, por considerar que a simples menção

aritmética - taxa anual superior a somatória de doze mensais - é insuficiente para caracterizar a cobrança expressa do referido encargo (fls. 892-893, e-STJ).

Consoante assinalado na decisão agravada, no que tange à cobrança da capitalização de juros, a jurisprudência do STJ entende válida, em contratos bancários, a cobrança da capitalização de juros em período inferior a um ano, desde que expressamente pactuada, entendendo-se como tal a cláusula que prevê a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ acórdão SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

2. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou a existência de pactuação de capitalização diária, razão pela qual não está a merecer reforma. Precedentes do STJ.

3. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1638011/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 04/06/2020)[grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO NURER DA 2ª SEÇÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A alegação genérica de inconformismo com o acórdão recorrido, sem a indicação dos dispositivos de lei violados e a demonstração, de forma clara e precisa, de que modo o aresto os teria contrariado, atrai, por simetria, a Súmula 284 do STF.

2. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da

controvérsia, firmou o entendimento de que: a) "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e b) "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). A conformidade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem com o entendimento pacificado do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, inviabiliza o acolhimento do apelo nobre por esta Corte Superior de Justiça

Agravo interno desprovido

(AgInt no AREsp 851.624/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018)[grifou-se]

Não merece, portanto, reparo a decisão objurgada, quanto ao ponto, pois proferida em compasso com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

3. Por fim, sustentam os insurgentes a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios, por se tratar de direito indisponível, reconhecido como verba alimentícia, havendo expressa vedação no artigo 85, § 14, do CPC/2015.

Enfatiza-se que, a jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de que o regramento acerca dos honorários sucumbenciais submete-se à norma processual em vigor à data em que prolatada a sentença, ainda tal verba seja posteriormente modificada seja no âmbito dos recursos ordinários seja na seara dos recursos extraordinários, em observância à teoria do isolamento dos atos processuais (*tempus regit actum*) que rege as regras de direito intertemporal no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. PRETENSÃO DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DOS VALORES RETIDOS PELO ADVOGADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 3. TESE DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL DECORRENTE DE RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PELO RÉU. MODIFICAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER ARBITRADOS NA PROPORÇÃO DO ÊXITO DOS PEDIDOS FORMULADOS NA DEMANDA. COMPENSAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA PROLATADA SOB A

VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. 5. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior dispõe que há interesse de agir dos clientes em discutir, no âmbito da ação de prestação de contas, os valores devidos pelo advogado contratado, a título de honorários, e os que foram efetivamente repassados às partes por ele representadas em demanda judicial, como na hipótese, não se mostrando adequada a via eleita, todavia, para se postular a rescisão ou a resolução contratual nem a anulação de negócios jurídicos. Precedente.

3. Para infirmar a cognição exarada pelo Tribunal estadual (acerca da parcial procedência da ação de prestação de contas, em razão da existência de saldo residual em favor dos autores), seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório do feito, o que não se admite no âmbito do recurso especial, dada a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. **Nos termos do entendimento do STJ, o regramento acerca dos honorários sucumbenciais submete-se à norma processual em vigor à data em que prolatada a sentença, ainda que tal verba seja posteriormente modificada seja no âmbito dos recursos ordinários seja na seara dos recursos extraordinários, em observância à teoria do isolamento dos atos processuais (tempus regit actum) que rege as regras de direito intertemporal no ordenamento jurídico brasileiro.**

5. **Por fim, reconhecida a sucumbência recíproca na sentença prolatada à luz do Código de Processo Civil de 1973 (como no presente caso) impõe-se a compensação da verba honorária, que era expressamente admitida pela legislação então em vigor (art. 21, caput, do CPC/1973) e pela jurisprudência deste Tribunal.**

6. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp 1366550/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 08/05/2020)[grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MORA DO DEVEDOR. **COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. QUESTÕES DECIDIDAS EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, firmada em sede de recursos especiais repetitivos (REsp 1.061.530/RS, REsp 973.827/RS e REsp 963.528/PR).

2. A limitação dos juros remuneratórios somente se justifica quando verificada significativa discrepância entre a taxa média de mercado e aquela praticada pela instituição financeira, o que não é o caso dos autos. Admitida, por outro lado, a

capitalização de juros, porquanto expressamente pactuada, afastando-se a descaracterização da mora do devedor, em razão da inexistência de encargo remuneratório abusivo.

3. Na vigência do CPC/73, era permitida a compensação de honorários advocatícios.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1349695/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS VÍCIOS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO E RECONVENÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 02/06/2011. Recurso especial interposto em 20/05/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir: i) se há negativa de prestação jurisdicional; ii) se há violação da coisa julgada; iii) se é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação e na reconvenção; iv) se há dissídio jurisprudencial.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165, 458, II, 535, do CPC.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

6. Em interpretação do CPC/73 o STJ já decidiu que a compensação de honorários advocatícios é válida nas hipóteses em que configurada sucumbência recíproca.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1656180/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017)

No caso, o aresto impugnado foi proferido na vigência do CPC/1973, tendo sido constatada a ocorrência de sucumbência recíproca. Aplicável à hipótese, portanto, o regramento previsto no CPC/1973.

A Corte de origem, contudo, rechaçou a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, mesmo diante da sucumbência recíproca (fls. 474 e 894-895, e-STJ).

Assim, de rigor a manutenção da decisão ora agravada que, na esteira do entendimento pacificado desta Corte, admitiu a compensação dos honorários advocatícios.

Portanto, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.549.044 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0200798-4

Número de Origem:

20120868832000100 20120868832000200 20120868832 011040059759 11040059759 00233424620138240000
233424620138240000 59758820048240011 00059758820048240011

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MILTON BACCIN - SC005113

RENATA STEINBACH E OUTRO(S) - SC027949

RECORRIDO : OLX REPRESENTACOES LTDA. - EPP

RECORRIDO : OSVALDO LOOS FILHO

RECORRIDO : MARIA ELIZABETE KORMANN LOSS

ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259

ANTONIO CARLOS GOEDERT - SC012076

FABIANA ELIZABETE BACKES - SC025476

MARIA HELENA CARDOSO - SC033512

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OLX REPRESENTACOES LTDA. - EPP

AGRAVANTE : OSVALDO LOOS FILHO

AGRAVANTE : MARIA ELIZABETE KORMANN LOSS

ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259

ANTONIO CARLOS GOEDERT - SC012076

FABIANA ELIZABETE BACKES - SC025476

MARIA HELENA CARDOSO - SC033512

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MILTON BACCIN - SC005113

RENATA STEINBACH E OUTRO(S) - SC027949

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020